



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07456/08

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Interessado (a): Terezinha de Jesus Alcântara
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00640/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07456/08, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00169/16, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Sr. Moacir do Carmo Tenório Júnior, para que adotasse providencias visando ao restabelecimento da legalidade, conforme sugestão da Auditoria e do Ministério Público, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR cumprida a referida Resolução;
2. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório;
3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 16 de maio de 2017

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07456/08

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos, originariamente, da análise da Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do (a) Sr (a). Terezinha de Jesus Alcântara, matrícula n.º 12.121-5, ocupante do cargo de Supervisor Escolar, com lotação no (a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa.

A Auditoria deste Tribunal em sua análise inicial verificou que o benefício fundamenta-se no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal/88. Trata-se de motivação jurídica que não se mostra pertinente, pois a interessada, na condição de Supervisor Escolar, não pode ser beneficiada pela regra de aposentadoria especial de professor, segundo entendimento do S.T.F.

Devidamente notificada, a autoridade responsável pelo Instituto Previdenciário deixou correr o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer esclarecimento.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Cota sugerindo notificação do Secretário de Educação e Cultura da edilidade de João Pessoa para que pudesse informar acerca do tempo prestado na função de magistério de sala de aula pela servidora Terezinha Jesus Alcântara.

Em resposta, seguiu-se a justificativa apresentada pela autoridade responsável comunicando que a servidora foi enquadrada no cargo de Supervisora Escolar, classe A, referência IV, com arrimo na Lei municipal n.º 8.682/98, desenvolvendo atividades relacionadas aos especialistas em educação.

Em sua análise de defesa a Auditoria menciona o julgamento da ADIN 3772-2 no qual o STF exclui os especialistas em educação do rol de profissionais que possuem o direito à aposentadoria especial de professor.

A Unidade Técnica sugere a notificação da autoridade responsável, o atual Gestor do IPM, no sentido de providenciar o retorno da servidora à atividade para cumprimento dos requisitos legais necessários à obtenção de sua aposentadoria, optando pela fundamentação que lhe for mais conveniente.

Após as citações devidas, seguiu-se a justificativa apresentada pelo IPM – Instituto de Previdência de João Pessoa (fls. 87/90), informando acerca da impossibilidade de retorno da servidora à atividade tendo em vista a ocorrência de concurso público realizado após a publicação de seu ato aposentatório, visando o preenchimento dos cargos vagos em decorrência das aposentadorias concedidas aos ex-servidores.

O Órgão Técnico ressalta que a aposentadoria constitui-se num ato complexo apenas tornando-se perfeito e acabado, após seu registro perante esta Corte de Contas, razão pela qual a administração municipal antecipou os fatos quando da promoção de concurso para o provimento destes cargos públicos. Sugere também opções de providências a serem adotadas para que a servidora possa aposentar-se com proventos integrais ou proporcionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07456/08

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu parecer no qual alvitra a denegação de registro ao ato de aposentadoria da servidora Terezinha de Jesus Alcântara, por não terem sido cumpridos todos os requisitos constitucionalmente exigidos para aquisição do direito de passar à inatividade nos moldes concedidos, e, a subsequente assinação de prazo ao gestor do IPM de João Pessoa, para, sob pena de aplicação de multa pessoal, tornar sem efeito Portaria nº 165/2008, ínsita à lauda 56, publicada no Semanário Oficial de 06 à 12 de julho de 2008, do que deve fazer prova a este Tribunal, juntamente com a comprovação do retorno da interessada ao serviço ou a concessão de aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma sugerida pela Auditoria, dado que a servidora atingirá idade de sessenta anos dentro de poucos dias (13/10/2016), provavelmente antes mesmo de ser julgado o presente processo.

Na sessão do dia 18 de outubro de 2016, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através da Resolução RC2-TC-00169/16, assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Sr. Moacir do Carmo Tenório Júnior, para que adotasse providencias visando ao restabelecimento da legalidade, conforme sugestão da Auditoria e do Ministério Público, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão.

Devidamente cientificado do teor da decisão, presente à fl. 109, o Gestor Responsável deixou transcorrer o prazo regimental sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00275/17, pugnando pela:

- a) Declaração de não cumprimento da Resolução RC2 TC nº 00186/16;
- b) Aplicação de multa pessoal ao ex-gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Sr. Moacir do Carmo Tenório Junior, pelo descumprimento do decisum, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB;
- c) Citação ao atual Gestor, Sr. Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, para tomar conhecimento do processo em análise e buscar sanar a irregularidade apresentada.

Ato contínuo, veio aos autos o Presidente do IPM-JP apresentar documentos referentes ao cumprimento da decisão, DOC TC 17407/17, a qual foi analisada pela Auditoria, com a anuência do Relator, se posicionando ao final do seu relatório que foram cumpridas as determinações contidas na Resolução RC2-TC-00169/16, sanando, dessa forma, as irregularidades apresentadas na aposentadoria da Srª Terezinha de Jesus Alcântara, merecendo o ato de fls. 04, o competente registro.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07456/08

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame dos autos, verifica-se que foram tomadas as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade do ato aposentatório em análise, concluindo, então, que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do servidor (a) legalmente habilitado (o) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

- 1) JULGUE cumprida a referida Resolução;
- 2) JULGUE LEGAL e CONCEDA REGISTRO ao ato aposentatório;
- 3) DETERMINE o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de maio de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 16 de Maio de 2017 às 13:53



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Maio de 2017 às 13:06



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2017 às 09:25



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO